COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 316/2017

AUTOR DO PROJETO: Ricardo Almeida

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitarem cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informações a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Almeida, dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitarem cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informações a respeito da não aceitação dessas formas de pagamento.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

De plano, convém observar que o Município tem prerrogativa constitucional de legislar sobre questões de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município, bem como o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Neste passo, o artigo 315 do Código Civil Brasileiro estabelece que o meio de pagamento obrigatório é a moeda corrente nacional, sendo o fornecedor livre para definir as formas de pagamento. Assim, qualquer outra forma de pagamento, como cartão de débito ou crédito e cheques é mera liberalidade, ou seja, o comerciante tem a faculdade de aceitar ou não.

No entanto, embora as regras do jogo sejam definidas pelos lojistas, os consumidores precisam conhecê-las antes mesmo de entrar no estabelecimento comercial, a fim de evitar constrangimentos. Afinal, as condições de pagamento são fundamentais para que as pessoas exerçam sua liberdade de escolha.

Nesse mesmo sentido, os artigos 6º, inciso III e 31, ambos do CDC, estabelecem:

> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> (...)
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Dessa forma, a não aceitação de cheques e cartões de crédito deve ser informada aos consumidores, de maneira clara, precisa e principalmente ostensiva, com cartazes em local de fácil visualização, sobre a restrição.

Considerando ainda a aplicação da boa técnica legislativa à luz da Lei Complementar nº 95/98, exigida pela pelo art. 59 da CF/88, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, entendemos necessário apresentar emendas à proposição para adequar a redação dos artigos 4º e 5º da proposição sob análise.

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE N° 316/2017, ressalvadas as seguintes emendas:**

EMENDA 01
Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei 316/2017.

EMENDA 02
Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei 316/2017 a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Sala das Comissões, 07 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Lorena Brandão

Suica